

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 11.263, DE 2018

Adiciona artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para sobre a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12 do substitutivo adotado pela CDEICS.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão é inconstitucional por dois motivos: o primeiro é o vício de iniciativa ao estipular atribuições ao Ministério do Trabalho do Poder Executivo.

O segundo é a violação ao princípio constitucional da livre iniciativa ao interferir na atividade privada, podendo prejudicar inclusive sua competitividade.

Além disso é antirregimental ao extrapolar dos objetivos da proposição original.

Cumprе esclarecer que o objetivo da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) é assegurar os direitos das pessoas com deficiência, promover a equiparação de oportunidades, dar autonomia a elas e garantir acessibilidade no país.

Para isso, o texto sancionado classifica o que é deficiência, prevê atendimento prioritário em órgãos públicos e dá ênfase às políticas públicas em áreas como educação, saúde, trabalho, infraestrutura urbana, cultura e esporte para as pessoas com deficiência.

Nesse sentido, as empresas, preocupadas com o seu importante papel social, já promovem a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, possuem ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos, garantem a participação e o acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados, entre outras medidas.

Assim, o texto proposto torna-se desnecessários e, ao definir um período obrigatório em que deverá ocorrer a realização do evento, retira a



liberdade do empregador de conduzir seu próprio negócio violando o princípio da livre iniciativa, podendo prejudicar, inclusive, a produção da empresa.

Por fim, carece de razoabilidade ao impor às organizações que já encontram dificuldades para cumprir as cotas estipuladas em lei novas e onerosas obrigações.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares e do ilustre relator em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, de outubro de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213895296300>

